RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.189 - SC (2013/0052501-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GONZALO JAIME COFRE COFRE
ADVOGADOS	:	ROBERTO RAMOS SCHMIDT
		PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E OUTRO(S)
		HERLON TEIXEIRA
		ANDREY VICENTE DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a adicional de insalubridade, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 161, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. Apelo da UFSC desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 183, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 68 da Lei n. 8.112/90, 12 da Lei n. 8.270/91 e 190 da CLT. Sustenta, outrossim, que somente é devido o pagamento dos valores a título do adicional de insalubridade a contar da Portaria autorizadora em observação ao princípio

constitucional da legalidade.

Sem contrarrazões (fl. 201, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 204, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, verifica-se que o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o marco inicial para o pagamento do adicional de insalubridade para servidores não é a data da elaboração do laudo pericial, mas sim o advento da Lei 8.270/91.

A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.º 85/STJ.*
>
> *1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.º 8.270/961, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica".*
>
> *2. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos.*
>
> *3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.*
>
> *4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma*

legal, e não da realização do laudo pericial.

5. No caso em tela, entretanto, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 05/10/2000, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte.

6. Recurso especial conhecido mas desprovido." (REsp 712.952/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 352)

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente: AREsp 284.050/CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 22.2.2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2013.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator